

# Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2008

## GABINETE DA GOVERNADORA



### DECRETO Nº 1.178, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, seu Conselho Gestor, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso v, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Pará o Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Art. 2º O PPCAAM tem por finalidade assegurar medidas de proteção à preservação da integridade física e a prestação de assistência às crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça de morte, podendo, excepcionalmente, receber casos de permuta de outros PPCAAM's das unidades federativas.

§ 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 3º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público;

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 4º A inclusão no PPCAAM, atribuição da equipe técnica da entidade executora do Programa, depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

Art. 5º A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas;

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 6º Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Art. 7º A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 8º A exclusão da Criança ou Adolescente ou jovem até 21 anos egressos do sistema socioeducativo protegida do PPCAAM/PA poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Gestor, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da inserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção;

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 9º O PPCAAM/PA será coordenado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará.

§ 1º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, bem como com os demais Estados e Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais, que objetivem a consecução dos fins previstos neste Decreto.

Art. 10. O Conselho Gestor do PPCAAM/PA é órgão colegiado,

vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, de caráter consultivo, orientador e fiscalizador, com a finalidade de elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução, e decidir sobre providências necessárias ao seu cumprimento, composto pela representação dos seguintes órgãos públicos e entidades não-governamentais:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

IV - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

V - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Pará;

VI - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

VII - 1 (um) representante da entidade executora do Programa;

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Pará (NAECA);

IX - 1 (um) representante de entidade de Defesa dos Direitos Humanos;

X - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes indicaráo seus representantes e respectivos suplentes, que serão designados por ato do Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do PPCAAM/PA compete:

I - elaborar diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação do Programa;

III - colaborar com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção a crianças e adolescentes ou jovem até 21 anos egressos do sistema socioeducativo, sob ameaça de morte, bem como de seus respectivos familiares;

IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

V - acompanhar a elaboração e a execução orçamentária para o PPCAAM/PA, propondo modificações necessárias à sua implementação e à consecução de seus fins;

VI - elaborar seu regimento interno, elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, dispoendo sobre sua organização e funcionamento;

VII - promover a articulação de políticas públicas dos diversos órgãos de governo com vistas à garantia do atendimento prioritário às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

Art. 12. O Conselho Gestor, sempre que julgar necessário, poderá solicitar aos órgãos responsáveis, a concessão de medidas diretas e indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art.13. Caberá ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 9º, § 1º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art.14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do estado

### DECRETO Nº 1.179, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Comitê Estadual de Captação de Recursos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, a necessidade de se dinamizar e promover a transparência do processo de captação de recursos para o financiamento de programas e projetos de interesse do Estado do Pará;

Considerando, ainda, a necessidade de se buscar novas fontes e inventariar as já existentes com objetivo de captar recursos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Estadual de Captação de Recursos.

Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Captação de Recursos:

I - definir projetos e priorizar as operações de crédito dentro dos limites estabelecidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF - do Estado do Pará, assim como a sua forma de gestão de recursos;

II - coodernar os processos de captação de recursos nacionais e internacionais, públicos e/ou privados, para a elaboração de estudos, a formulação e realização de ações, programas e projetos de interesse para o Estado.

Art. 3º O Comitê Estadual de Captação de Recursos atuará junto às entidades da Administração Pública Direta e indireta responsáveis pelos projetos a serem financiados, fornecendo o apoio técnico necessário para facilitar e otimizar a captação dos recursos.

Art. 4º O referido Comitê terá a seguinte composição:

a) Titular da Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE;

b) Titular da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

c) Titular da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

d) Titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF.

Parágrafo único. Compete a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE a coordenação do mencionada Comitê.

Art. 5º As Secretarias que irão compor o Comitê Estadual de Captação de Recursos darão apoio administrativo e executivo para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 6º O Comitê, apresentará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste decreto, o seu regimento interno.

Art. 7º A participação no Comitê não ensejará percepção de remuneração de qualquer natureza, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### DECRETO Nº 1.180, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, que a realização de despesas por meio de suprimento de fundos deve observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e economicidade;

Considerando, a necessidade de disciplinar as rotinas referentes à concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Estadual;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 12 de agosto de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual**

Art. 1º A utilização de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas neste regulamento, caracterizando-se como adiantamento de numerário a servidor para realização de despesas que, por sua natureza e excepcionalidade, não possam subordinar-se aos procedimentos normais de processamento.

Art. 2º O Suprimento de Fundos poderá ser concedido, sob a inteira responsabilidade e a critério do titular do órgão da administração direta, autárquica e fundacional, ou outra autoridade que detenha essa delegação, exclusivamente a servidor público, sempre precedido de empenho e devidamente classificado em dotação própria, para atendimento das seguintes despesas:

I - despesas de pequeno vulto;

II - despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

III - despesas de caráter secreto ou reservado, realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, pelo Gabinete da Governadoria ou pela Casa Militar, conforme dispuser regulamento.

§ 1º Para as despesas de pequeno vulto são fixados os seguintes limites:

a) cada ato de concessão não poderá ultrapassar a 2,5% (dois e meio por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso "II", do art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.

b) os comprovantes de despesas não poderão ultrapassar o